

Célio de Freitas Batalha, extarado no Proc. DRT-2 n. 1423/81 (Boletim TIT n. 165). Com o advento da Lei n. 2.252/79, que alterou a Lei n. 440/74, ficou vedada a relevação da multa no caso de falta de entrega de GIA (art. 76, VII, "a"). A proibição consta da própria alínea "a" quando, com maior propriedade, poderia se encontrar prevista no art. 83 da Lei n. 440/74, "verbis": "Artigo 83 — As multas aplicadas nos termos do artigo 76 poderão ser reduzidas ou relevadas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não impliquem em falta de pagamento do imposto. Parágrafo único — Na hipótese de redução, observar-se-á o disposto no parágrafo 6º do artigo 76." Nem se objete que a proibição se dirige ao Agente Fiscal de Rendas, podendo os órgãos julgadores reduzir a multa aquém do mínimo legal. Não, porque à fiscalização cumpre aplicar as multas previstas na lei, sem a faculdade de relevar ou de reduzir. Logo, a vedação se dirige aos órgãos julgadores administrativos, que não podem reduzir a multa aquém do mínimo legal (três ORTNs por GIA não entregue), conforme a interpretação majoritária deste Plenário. Em face do exposto, dou provimento ao recurso, reduzindo a multa a 3 ORTNs por GIA não entregue (art. 83 da Lei n. 440/74 e art. 537 do RICM).

Proc. DRT-8 n. 2072/85, julgado em sessão de CC. RR. de 7.3.88 — Rel. José Manoel da Silva — Ementa do voto do Juiz Álvaro Reis Laranjeira.

1140 — ATIVO FIXO — Veículos — Salda promovida pelo contribuinte, antes de decorridos doze meses das respectivas aquisições — Falta de emissão de notas fiscais — ICM exigível — Inaplicável redução da base de cálculo — Pedido de revisão do contribuinte desprovido.

No mérito, nego provimento ao recurso, uma vez que, ao contrário do que ocorreu nas decisões colacionadas para confronto, a recorrente, ao vender dois veículos, deixou de emitir as notas fiscais correspondentes. Há previsão legal de incidência do ICM quando a venda de veículo do ativo ocorre antes de decorridos doze meses da data de sua aquisição. Por outro lado, não há que se falar em redução de base de cálculo, por serem os veículos usados, desde que as operações não estavam regularmente escrituradas, condição "sine qua non" para concessão do benefício.

Proc. DRT-9 n. 1507/85, julgado em sessão de CC. RR. de 16.3.88 — Rel. Geraldo Lopes.

1141 — CERCEAMENTO DE DEFESA — Não caracterização — Pedido

de revisão do contribuinte desprovido no mérito.

No mérito, o recurso não há de ser provido. Efetivamente, localizado o ponto em que a decisão recorrida tange à matéria sob exame, constata-se que não procede o alegado cerceamento de defesa. A empresa recorrente teve às mãos todos os documentos que instruíram o auto de infração e que serviram de base à conclusão fiscal. Os documentos, que consistem em informações de produtos, médias, porcentagens e sua composição, foram fornecidos pela própria recorrente à fiscalização. Trata-se, pois, de elementos instrutórios do processo, que não foram, em momento algum, sonegados ao contribuinte. Antes, ao contrário, são do seu pleno conhecimento. A informação quanto aos índices e porcentagens de produtividade e componentes, é da própria empresa, que sabe, e bem, de onde os retirou. Não foi a fiscalização que os adotou aleatoriamente. Ademais, desde a primeira instância a empresa teve total acesso ao processo administrativo, formulando sua defesa e o seu recurso com a amplitude que entendeu necessária. Não ocorreu, portanto, cerceamento de defesa, a justificar o provimento do recurso de revisão.

Proc. DRT-6 n. 221/86, julgado em sessão de CC. RR. de 15.12.88 — Rel. José Augusto Sundfeld Silva.

CÂMARAS JULGADORAS

EMENTAS

4446 — NOTAS FRIAS — Emitente identificado e localizado pelo fisco — Descabida a impugnação do crédito apropriado pelo destinatário — Recurso provido — Decisão unânime.

É certo que a recorrente não exigiu do fornecedor a exibição de sua Ficha de Inscrição Cadastral e, por tal fato, deve ser penalizada. Denuncia a fiscalização, em seu relatório, ter localizado o fornecedor, que agia clandestinamente, sonegava imposto, mandou confeccionar documentos sem autorização e mantinha e emitia documentos falsos. Evidentemente, a fiscalização deve ter, após o necessário trabalho fiscal, lavrado o competente auto de infração, contra o sujeito passivo localizado, por todas aquelas infrações. Ora, exigido o imposto do contribuinte da operação, que não podemos crer que isso não tenha ocorri-

do, por óbvio, descabe a impugnação do crédito da destinatária. A recorrente, na competente ação de cobrança, poderá ser chamada a responder solidariamente pelo débito do imposto, nos termos do inc. IX do art. 11-A da Lei n. 440, de 24.9.74, na redação dada pela Lei n. 2.252, de 20.12.79, porém, "in casu", temos para nós que não poderá a ela ser imputada a falta por crédito indevido.

Proc. DRT-2 n. 637/86, julgado em sessão da 3ª Câmara de 7.3.89 — Rel. Luiz Fernando Mussolini Júnior — Ementa do voto do Juiz Odair Paiva.

4447 — IMPORTAÇÃO — De matéria-prima para ser empregada na fabricação de ração animal — Inaplicabilidade da norma isencional descrita no art. 5º, XI, "a", do RICM — Pretendido amparo em

mandado de segurança — Recurso desprovido — Decisão unânime.

A atuação da recorrente deu-se após a cassação da segurança, que lhe havia assegurado o direito à isenção; deste modo, na medida em que o recurso extraordinário interposto não tem efeito suspensivo, o trabalho fiscal está correto. Resta prejudicado o pedido de sobrestamento deste processo, uma vez que já houve o trânsito em julgado da medida judicial, e com resultado desfavorável à recorrente. Além disso, a recorrente não logrou demonstrar nestes autos que a similar nacional da mercadoria goza de isenção nas saídas para fabricação de ração animal. O dispositivo legal por ela invocado (art. 5º, XI, letra "a", do RICM) e vigente na época dos fatos, conferia isenção para "ração animal, concentrados e suplementos", porém, sem